

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2021

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

Autor: Deputado PAULO GANIME

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 975, de 2021, de autoria do nobre Deputado Paulo Ganime, pretende assegurar que o trabalhador possa efetuar, sem qualquer desconto, a portabilidade dos créditos emitidos por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva para outra prestadora de serviços desta natureza, desde que devidamente registrada no PAT.

Em sua justificção, o autor argumenta que a competiçõ existente entre as empresas de vouchers leva a uma situaçõ de taxa negativa que, em síntese, “ocorre quando o valor cobrado pelas empresas de vouchers, para a oferta dos benefícios, é inferior à soma nominal dos benefícios creditados aos funcionários/beneficiários”. “Assim, o poder real de compra do empregado/beneficiário é reduzido na proporçõ do desconto ofertado pela empresa de voucher à empresa contratante.”

Esclarece, ainda, que a medida pretendida é “uma intervençõ mínima sobre um instrumento criado pelo Estado e que tem provocado problemas de alocaçõ eficiente de recursos na economia. Nesse sentido, a proposta constitui, em síntese, uma alternativa liberal à mera extinçõ do PAT, permitindo a manutençõ do Programa com reduçõ das ineficiências em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212623378700>



termos de precificação e alocação dos custos do serviço, hoje bancados pelos trabalhadores e pelos estabelecimentos comerciais.”

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental foram oferecidas seis emendas à proposição, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, com os seguintes objetivos:

- Emenda nº 1, do Deputado Vinícius Carvalho, Emenda nº 2, do Deputado Aelton Freitas, e Emenda nº 4, do Deputado Luis Tibé, para dispensar o empregador de monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional daqueles trabalhadores que optarem pela portabilidade do crédito; e isentar quaisquer responsabilidades por fraudes, desvios ou condutas irregulares praticadas pela empresa escolhida pelo trabalhador;

- Emenda nº 3, do Deputado General Peternelli, com o objetivo de remeter todas as regras de portabilidade do crédito para regulamento compartilhado pelos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde;

- Emenda nº 5, do Deputado Augusto Coutinho, que estabelece o prazo máximo de 15 dias para a portabilidade e veda que, na relação entre prestadoras de serviço de alimentação coletiva e seus contratantes, seja praticado ágio, descontos ou complementos; e

- Emenda nº 6, do Deputado Eli Côrrea Filho, que acrescenta dispositivo para prever a regulamentação dos aspectos tributários relacionados à portabilidade do crédito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



A proposição em exame pretende assegurar a portabilidade dos créditos de alimentação para outra empresa prestadora de serviços que também esteja cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Em suma, passa a permitir que os trabalhadores não fiquem obrigados a utilizar seus créditos de alimentação por meio da empresa escolhida por seu empregador, podendo transferi-los para outra empresa de voucher que melhor lhes atenda e que cobre taxas de descontos menores.

A proposta foi incluída para apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família, em razão de sua competência para dispor sobre assuntos relativos à saúde do trabalhador, assistência social, alimentação e nutrição, como bem argumentou o Deputado Roberto Alves, em seu requerimento para que a matéria seja também apreciada por esta Comissão.

De fato, o PAT é um programa que tem por escopo a saúde do trabalhador, pois visa a garantir que, além de seu salário, haja recursos reservados especificamente para uma alimentação adequada. Considerando que os trabalhadores de salários mais elevados certamente não passam dificuldade para garantir uma alimentação suficiente e nutritiva, o PAT é um programa de natureza assistencial, criado justamente para propiciar recursos adicionais para que os trabalhadores de menor renda possam, no mínimo, fazer refeições saudáveis e em quantidade suficiente durante o período de trabalho.

Afinal, embora o salário pago ao trabalhador, nos termos do art. 458 da CLT, compreenda sua alimentação, tal dispositivo remonta ao tempo em que ainda era possível, para a maior parte dos trabalhadores, ausentar-se do trabalho e fazer suas refeições em casa. No entanto, nos tempos atuais, fazer uma refeição na própria residência é um privilégio de poucos e, certamente, daqueles de maior poder aquisitivo que possuem carro para se locomover.

A realidade dos trabalhadores de baixa renda é a necessidade de fazer refeições na proximidade do trabalho, o que compromete grande parte do seu salário, quando não possuem a oferta de vale refeição por parte de seu empregador. Neste contexto reconhecemos a importância de que as empresas



participem do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e com atendimento prioritário aos trabalhadores de baixa renda, nos termos de seu art. 2º.

Por outro lado, conforme análise brilhante realizada pelo autor da proposição, as práticas competitivas de mercado entre as empresas de vouchers geram prejuízos ao trabalhador. De uma forma resumida, conforme esclarece em sua justificativa, a forma de oferta de alimentação do trabalhador por meio do PAT criou, na prática, uma reserva de mercado para empresas de vouchers. Aponta ainda que, além dos descontos cobrados dos estabelecimentos comerciais que recebem os vouchers de alimentação, os próprios empregadores recebem um deságio das empresas de voucher para contratarem com elas. Essa sistemática é um dos determinantes da taxa de desconto mais elevada cobrada pelas empresas de vouchers, quando comparada com as taxas de empresas de cartões de crédito. Os restaurantes e supermercados, por sua vez, ao pagarem tarifas das operadoras de vale-alimentação mais elevadas em comparação às vendas efetuadas em cartão de crédito, acabam compensando essa perda, cobrando preços mais altos do consumidor final.

Assim, o nobre autor conclui que “Trata-se de um clássico exemplo de falha de governo, em que uma intervenção estatal provoca algum efeito deletério, ainda que não intencional, sobre o mercado.”

Certamente, não podemos concordar que os trabalhadores tenham seu poder de compra em refeições prejudicado pelas práticas competitivas de mercado. A portabilidade dos créditos pretendida por essa proposição, ao nosso ver, é uma forma de garantir que as empresas de vouchers passem a oferecer uma taxa de desconto mais baixa e próxima à praticada pelos cartões de crédito junto aos estabelecimentos e, como consequência, evitar que os restaurantes e supermercados que pagam essas taxas elevadas não aumentem seus preços para repassar o custo para os trabalhadores.

Sobre o aspecto que cabe a esta Comissão analisar, a medida é benéfica aos trabalhadores, em especial para os de baixa renda que



dependem dos vouchers para uma alimentação adequada. Quanto à técnica legislativa, deixamos para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP realizar eventuais adequações necessárias, em consonância com as regras vigentes do Programa de Alimentação do Trabalhador, assim como para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT compatibilizar, se necessário, a proposição no que se refere às regras de portabilidade de recursos.

Quanto às seis emendas apresentadas, não concordamos em acatá-las pelos motivos a seguir expostos.

As Emendas nºs 1, 2 e 4 tratam de eximir responsabilidades da empresa cadastrada no PAT, em relação à portabilidade do crédito realizada pelo empregado. Parece-nos que, embora legítima a demanda, as disposições se excedem no intuito de afastar responsabilidades das empresas e acabam promovendo desproteção ao trabalhador, normalmente o polo mais fraco da relação. Entendemos que esse aspecto deve ser melhor debatido pela CTASP.

A Emenda nº 3 remete todas as regras de portabilidade do crédito para regulamento compartilhado pelos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde. Julgamos que os delineamentos mínimos que constam no parágrafo único do art. 3º-A, a ser acrescido na Lei nº 6.321, de 1976, além de meritórios, correspondem a matéria de lei.

Já a Emenda nº 5 estende o prazo máximo da portabilidade para 15 dias, medida que prejudica o trabalhador, quando comparado ao prazo imediato previsto na proposição. Sabe-se que, pelas tecnologias hoje disponíveis, a portabilidade de crédito desta natureza é plenamente viável de ser efetivada imediatamente após a requisição pelo interessado. Essa mesma Emenda, com o intuito de proteger o trabalhador, veda a prática de ágio ou descontos entre as prestadoras de serviço de alimentação coletiva e seus contratantes. Conforme declarou o próprio autor do Projeto, o intuito de assegurar a portabilidade é mitigar os efeitos da falha gerada pela permissão de praticar ágio ou descontos. O autor buscou o caminho de dar liberdade ao trabalhador, ao invés de promover um controle na relação entre empregador e



empresas de vouchers e, portanto, não podemos concordar com a vedação pretendida.

Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta dispositivo para prever a regulamentação dos aspectos tributários relacionados à portabilidade do crédito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o que entendemos ser desnecessário, pois não traz inovação em relação ao ordenamento jurídico atual.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 975, de 2021, e rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

